



*Câmara Municipal de Pirassununga*

Estado de São Paulo



=AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1310=

=PROJETO DE LEI Nº 07/79=

"Autoriza a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Ficam os proprietários de lotes do loteamento Jardim Carlos Gomes autorizados a contratar firmas particulares para executar obras de pavimentação asfáltica nas vias públicas desse núcleo.

Parágrafo 1º) - Por obras de pavimentação ficam entendidos, além da pavimentação executada na parte carroçável das vias ou logradouros públicos, os respectivos serviços preparatórios ou complementares a tais obras.

Parágrafo 2º) - No caso de construção de galerias pluviais, se a respectiva seção exceder às necessidades estritas do escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo da parte excedente.

Artigo 2º) - O Executivo autorizará a execução das obras, na forma do artigo 6º, desde que os proprietários de imóveis, cujas testadas correspondam pelo menos a 70% (setenta por cento) da via pública, ou de determinado trecho de via ou logradouro público, requeiram essa execução.

Parágrafo 1º) - O Executivo poderá indeferir o pedido, desde que assim o determinem razões de ordem técnica, urbanística ou financeira.



## Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Parágrafo 2º) - Terão prioridade na autorização, os pedidos referentes a trechos cujos proprietários de imóveis absorverem 100% (cem por cento) das despesas com as obras de pavimentação.

Parágrafo 3º) - Em ordem decrescente, serão autorizados os pedidos referentes aos demais trechos, obedecido o limite mínimo fixado por este artigo.

Parágrafo 4º) - Sempre que houver interesse para o Município, o Executivo poderá incluir imóveis pertencentes ao patrimônio municipal para os fins de se obter o percentual mínimo de 70% (setenta por cento), referente a determinado trecho.

Artigo 3º) - O requerimento dos particulares, solicitando a execução das obras, poderá ser formulado diretamente à firma empreiteira, que o submeterá a aprovação do Executivo.

*Paulos*  
Artigo 4º) - A cobrança das obras executadas e relativas a proprietários não concordantes, será efetuada diretamente pelo Executivo, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação, guias, sarjetas e obras complementares, na forma do Código Tributário Municipal e de acordo com os seguintes critérios:-

I - o pagamento deverá ser parcelado em até 18 prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - o custo das obras a que corresponder a taxa, sofrerá os seguintes acréscimos.

a)- vinte por cento (20%) calculado sobre o valor das obras, a título de fiscalização e despesas administrativas;

b)- juros de um por cento (1%) ao mes, sobre o valor vincendo;

c)- correção monetária calculada de acordo com os índices fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Parágrafo 1º) - Os acréscimos a que se refere este artigo serão aplicados sem prejuízo de eventuais penalidades



*Câmara Municipal de Pirassununga*

Estado de São Paulo



moratórias previstas em lei.

Parágrafo 2º) - Sujeito passivo da taxa é o -  
proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possui-  
dor a qualquer título.

Artigo 5º) - Ocorrendo atraso, por parte do -  
contribuinte, no pagamento de tres prestações consecutivas, o Exe-  
cutivo poderá considerar vencido todo o débito, para fins de ins-  
crição na dívida ativa e cobrança executiva.

Artigo 6º) - Cabe à Empreiteira Contratada pa-  
ra a execução das obras:-

I - requerer ao Executivo autorização para a -  
execução das obras, relacionando os proprietários concordantes -  
com o sistema de auto financiamento e indicando os percentuais -  
dessa autorização, bem como a diferença que ficará sob a responsa-  
bilidade do Município;

II - descrever, com precisão, no requerimento ,  
o trecho a ser pavimentado e os prazos para início e conclusão -  
das obras em solicitação.

Parágrafo 1º) - Deverá, ainda, a firma emprei-  
teira:

I - comprometer-se, perante o Executivo, a cum-  
prir os contratos celebrados para as obras auto financiadas;

II - apresentar, quando solicitada pelo Executi-  
vo, cópias autenticadas de todos os contratos de auto financiamen-  
to.

Parágrafo 2º) - A autorização e a fiscalização  
das obras, pelo Executivo, não eximem a firma empreiteira das res-  
ponsabilidades previstas no artigo 1.245, do Código Civil Brasi-/  
leiro.

Artigo 7º) - A autorização do Executivo para a  
execução das obras poderá ser cassada, a critério da administra-/  
ção, quando a empreiteira descumprir qualquer uma das obrigações/  
assumidas perante o Município.

*Jaques*



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Artigo 8º) - A empreiteira fica autorizada a receber o preço das obras executadas, diretamente daqueles que com ela contrataram nesse sentido.

Parágrafo Único) - Aos que não tenham firmado contrato nesse sentido, será aplicado o disposto no artigo 4º.

Artigo 9º) - A Prefeitura não assumirá a responsabilidade pelos débitos dos proprietários que tenham contratado as obras diretamente com a empreiteira.

Artigo 10º) - Não será autorizada a pavimentação de vias ou logradouros que ainda não estejam dotados de redes de água e esgoto.

Parágrafo Único) - Os imóveis localizados em vias ou trechos a serem pavimentados, deverão providenciar a construção das respectivas derivações, junto ao Serviço de Água e Esgoto do Município.

Artigo 11º) - Ocorrendo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Município ou de obrigações contratuais, por parte da empreiteira, o Executivo poderá tomar as seguintes providências:-

I - apurada a qualidade e a quantidade dos serviços executados, determinará quais as obras preparatórias ou complementares necessárias a seu acabamento satisfatório;

II - notificará a empreiteira para a fiel obediência às normas técnicas e avenças firmadas, sob pena de:-

a)- cassar a autorização, sem prejuízo das demais providências, indenizatórias;

b)- determinar a reconstrução de trechos;

c)- executar, as expensas do Município, os reparos necessários, cobrando o seu custo integral à empreiteira.

Artigo 12º) - As obras de pavimentação e os serviços preparatórios e complementares deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Executivo.

*Santos*



*Câmara Municipal de Pirassununga*

Estado de São Paulo



Artigo 139)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 08 de Abril de 1980.

VALDEMAR DOS SANTOS

Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 09/79

"Autoriza a execução de pavimentação-asfáltica pelo sistema de auto financiamento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º)- Os proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas ficam autorizados a contratarem firmas particulares para executar obras de pavimentação.

Parágrafo 1º - Por obras de pavimentação ficam entendidos, além da pavimentação executada na parte carroçável das vias ou logradouros públicos, os respectivos serviços preparatórios ou complementares a tais obras.

Parágrafo 2º - No caso de construção de galerias pluviais, se a respectiva seção exceder às necessidades - estritas do escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo da parte excedente.

Artigo 2º)- O Executivo autorizará a execução das obras, na forma do artigo 7º, desde que os proprietários de imóveis, cujas testadas correspondam pelo menos a 70% (setenta por cento) da via pública, ou de determinado trecho - de via ou logradouro público, requeiram essa execução.

Parágrafo 1º - O Executivo poderá indeferir o pedido, desde que assim o determinem razões de ordem técnica, urbanística ou financeira.

Parágrafo 2º - Terão prioridade na autorização, os pedidos referentes a trechos cujos proprietários de imóveis absorverem 100% (cem por cento) das despesas com as obras de pavimentação.

Parágrafo 3º - Em ordem decrescente, serão autorizados os pedidos referentes aos demais trechos, obedecido o limite mínimo fixado por este artigo.

Parágrafo 4º - Sempre que houver interesse para o Município, o Executivo poderá incluir imóveis pertencentes ao patrimônio municipal para os fins de se obter o percen-

*Albuquerque*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2-

percentual mínimo de 70% (setenta por cento), referente a determinado trecho.

Artigo 3º) - O requerimento dos particulares, solicitando a execução das obras, poderá ser formulado diretamente à firma empreiteira, que o submeterá a aprovação do Executivo.

Artigo 5º) - A cobrança das obras executadas e relativas a proprietários não concordantes, será efetuada diretamente pelo Executivo, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação, guias, sarjetas e obras complementares, na forma do Código Tributário Municipal e de acordo com os seguintes critérios:-

I- o pagamento <sup>devida</sup> poderá ser parcelado em até 18 prestações mensais, iguais e sucessivas;

II- o custo das obras a que corresponder a taxa, sofrerá os seguintes acréscimos:

a)- vinte por cento (20%) calculado sobre o valor das obras, a título de fiscalização e despesas administrativas;

b)- juros de um por cento (1%) ao mes, sobre o valor vincendo;

c)- correção monetária calculada de acordo com os índices fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Parágrafo 1º - Os acréscimos a que se refere este artigo serão aplicados sem prejuízo de eventuais penalidades moratórias previstas em lei.

Parágrafo 2º - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 6º) - Ocorrendo atraso, por parte do contribuinte, no pagamento de tres prestações consecutivas, o Executivo poderá considerar vencido todo o débito, para fins de inscrição na dívida ativa e cobrança executiva.

Artigo 7º) - Cabe à Empreiteira Contratada para a execução das obras:-

I- requerer ao Executivo autorização para a execução das obras, relacionando os proprietários concordantes com o sistema de auto financiamento e indicando os percen

*Albino*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3-

percentuais dessa autorização, bem como a diferença que ficará sob a responsabilidade do Município;

II- descrever, com precisão, no requerimento, o trecho a ser pavimentado e os prazos para início e conclusão das obras em solicitação.

Parágrafo 1º - Deverá, ainda, a firma empreiteira:

I- comprometer-se, perante o Executivo, a cumprir os contratos celebrados para as obras auto financiadas;

II- apresentar, quando solicitada pelo Executivo, cópias autenticadas de todos os contratos de auto financiamento.

Parágrafo 2º - A autorização e a fiscalização das obras, pelo Executivo, não eximem a firma empreiteira das responsabilidades previstas no artigo 1.245, do Código Civil Brasileiro.

Artigo 8º) - A autorização do Executivo para a execução das obras poderá ser cassada, a critério da administração, quando a empreiteira descumprir qualquer uma das obrigações assumidas perante o Município.

Artigo 9º) - A empreiteira fica autorizada a receber o preço das obras executadas, diretamente daqueles que com ela contrataram nesse sentido.

Parágrafo Único - Aos que não tenham firmado contrato nesse sentido, será aplicado o disposto no artigo-5º.

Artigo 10) - A Prefeitura não assumirá a responsabilidade pelos débitos dos proprietários que tenham contratado as obras diretamente com a empreiteira.

Artigo 11) - Não será autorizada a pavimentação de vias ou logradouros que ainda não estejam dotados de redes de água e esgoto.

Parágrafo Único - Os imóveis localizados em vias ou trechos a serem pavimentados, deverão providenciar a construção das respectivas derivações, junto ao Serviço de Água e Esgoto do Município.

Artigo 12) - Ocorrendo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Município ou de obrigações contratuais, por parte da empreiteira, o Executivo poderá tomar as se-

*M. Costa*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 4-

seguintes providências:-

I- apurada a qualidade e a quantidade dos serviços executados, determinará quais as obras preparatórias ou complementares necessárias a seu acabamento satisfatório;

II- notificará a empreiteira para a fiel obediência às normas técnicas e avenças firmadas, sob pena de:-

a)- cassar a autorização, sem prejuízo das demais providências, indenizatórias;

b)- determinar a reconstrução de trechos;

c)- executar, as expensas do Município, os reparos necessários, cobrando o seu custo integral à empreiteira.

Artigo 13)- As obras de pavimentação e os serviços preparatórios e complementares deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Executivo.

Artigo 14)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de maio de 1.979.

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redução, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 22 de maio de 1979*

*Presidente*

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoua, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 22 de maio de 1979*

*Presidente*

*A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.  
Sala das Sessões, 22 de maio de 1979*

*(Presidente)*

*Alberto*  
= DR. RUBENS SANTOS COSTA =  
Prefeito Municipal

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 25 de maio de 1980.

*Alberto*  
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 28 de maio de 1980.

*Alberto*  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

= JUSTIFICATIVA =

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Este Executivo Municipal passa às mãos da nossa egrégia edilidade, o presente projeto de lei que visa autorizar a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento, em terrenos urbanos que sofreram, nos últimos tempos, o processo de seu loteamento e hoje já se transformaram em Bairros residenciais da cidade.

Motivou a presente propositura, os inúmeros pedidos formulados pelos proprietários dos novos-imóveis localizados naqueles loteamentos, como por exemplo os moradores do Jardim "Carlos Gomes" em cujo Bairro já dotado de água, luz e esgoto, aguardam a melhoria do asfaltamento, com as respectivas guias e sargetas.

Este Executivo, na impossibilidade de dar atendimento de imediato àquela reivindicação de vez que já possui completado o seu organograma de asfaltamento para todo este ano de 1979 e também 1980, em todas aquelas vilas e bairros mais antigos do perímetro urbano, como por exemplo: Vilas Guilhermina, Redenção, Santa Terezinha, Beck e cujo número de residencias e moradores já é bem mais intenso, resolveu propor através do presente projeto de lei, uma solução para este caso. Trata-se Senhores Vereadores, de uma modalidade em que este Executivo, por lei específica e bem acauteladora, possa atender aos anseios daqueles novos proprietários, proporcionando-lhes a oportunidade de contratarem firmas particulares para executar as obras de pavimentação que tanto almejam, com uma brevidade em que, infelizmente este Executivo não encontra os meios dentro dos seus compromissos já assumidos no organograma já citado.

ABO.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2

Na certeza de encontrar por parte dos nobres edis, a compreensão necessária para o alcance da oportunidade do proposto e requerendo seja o projeto-apreçado em regime de urgência, com fulcro no art. 26 , § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, renova os seus protestos de alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -  
Prefeito Municipal

Piras., 21, maio, 1979



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



*Aprovada por  
unanimidade de  
votos. Em 25/03/1980.*

OF. N.º

Emenda nº 02

Ao Projeto de Lei nº 07/79

*Justo*

Dá-se ao artigo 5º , ítem I, a seguinte  
redação:

I- o pagamento deverá ser parcelado em  
até dezoito prestações mensais, iguais e sucessivas.

Justificativa

A presente emenda visou somente corrigir  
a palavra "poderá", inserindo no referido ítem a palavra -  
"deverá".

Sala das Sessões, 25 de março 1980.

*Justo*  
*Meo g... ..*  
*Minicis*  
*Adm. do Mun.º*  
*Presidente*  
*Assessor*  
*Arquiteto*



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI n. 07/79

*Approvada por unanimidade.*

EMENDA n. 1

*Em 25/03/1980.*

*Santos*

Dá-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º)-Ficam os proprietários de lotes do loteamento Jardim Carlos Gomes autorizados a contratar firmas particulares para executar obras de pavimentação asfáltica nas vias públicas desse núcleo!"

Sala das sessões, 25 de março de 1980

*Q x A*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 07/79

"Autoriza a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Os proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas ficam autorizados a contratarem firmas particulares para executar obras de pavimentação.

Parágrafo 1º - Por obras de pavimentação ficam entendidos, além da pavimentação executada na parte carroçável das vias ou logradouros públicos, os respectivos serviços preparatórios ou complementares a tais obras.

Parágrafo 2º - No caso de construção de galerias pluviais, se a respectiva seção exceder às necessidades estritas do escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo da parte excedente.

Artigo 2º) - O Executivo autorizará a execução das obras, na forma do artigo 7º, desde que os proprietários de imóveis, cujas testadas correspondam pelo menos a 70% (setenta por cento) da via pública, ou de determinado trecho de via ou logradouro público, requeiram essa execução.

Parágrafo 1º - O Executivo poderá indeferir o pedido, desde que assim o determinem razões de ordem técnica, urbanística ou financeira.

Parágrafo 2º - Terão prioridade na autorização, os pedidos referentes a trechos cujos proprietários de imóveis absorverem 100% (cem por cento) das despesas com as obras de pavimentação.

Parágrafo 3º - Em ordem decrescente, serão autorizados os pedidos referentes aos demais trechos, obedecendo o limite mínimo fixado por este artigo.

Parágrafo 4º - Sempre que houver interesse para o Município, o Executivo poderá incluir imóveis pertencentes ao patrimônio municipal para os fins de se obter o percen-

*MLB*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2-

percentual mínimo de 70% (setenta por cento), referente a determinado trecho.

Artigo 3º) - O requerimento dos particulares, solicitando a execução das obras, poderá ser formulado diretamente à firma empreiteira, que o submeterá a aprovação do Executivo.

Artigo 5º) - A cobrança das obras executadas e relativas a proprietários não concordantes, será efetuada diretamente pelo Executivo, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação, guias, sarjetas e obras complementares, na forma do Código Tributário Municipal e de acordo com os seguintes critérios:-

I- o pagamento poderá ser parcelado em até 18 prestações mensais, iguais e sucessivas;

II- o custo das obras a que corresponder a taxa, sofrerá os seguintes acréscimos:

a)- vinte por cento (20%) calculado sobre o valor das obras, a título de fiscalização e despesas administrativas;

b)- juros de um por cento (1%) ao mes, sobre o valor vincendo;

c)- correção monetária calculada de acordo com os índices fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Parágrafo 1º - Os acréscimos a que se refere este artigo serão aplicados sem prejuízo de eventuais penalidades moratórias previstas em lei.

Parágrafo 2º - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 6º) - Ocorrendo atraso, por parte do contribuinte, no pagamento de tres prestações consecutivas, o Executivo poderá considerar vencido todo o débito, para fins de inscrição na dívida ativa e cobrança executiva.

Artigo 7º) - Cabe à Empreiteira Contratada para a execução das obras:-

I- requerer ao Executivo autorização para a execução das obras, relacionando os proprietários concordantes com o sistema de auto financiamento e indicando os percen



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3-

percentuais dessa autorização, bem como a diferença que ficará sob a responsabilidade do Município;

II- descrever, com precisão, no requerimento, o trecho a ser pavimentado e os prazos para início e conclusão das obras em solicitação.

Parágrafo 1º - Deverá, ainda, a firma empreiteira:

I- comprometer-se, perante o Executivo, a cumprir os contratos celebrados para as obras auto financiadas;

II- apresentar, quando solicitada pelo Executivo, cópias autenticadas de todos os contratos de auto financiamento.

Parágrafo 2º - A autorização e a fiscalização das obras, pelo Executivo, não eximem a firma empreiteira das responsabilidades previstas no artigo 1.245, do Código Civil Brasileiro.

Artigo 8º) - A autorização do Executivo para a execução das obras poderá ser cassada, a critério da administração, quando a empreiteira descumprir qualquer uma das obrigações assumidas perante o Município.

Artigo 9º) - A empreiteira fica autorizada a receber o preço das obras executadas, diretamente daqueles que com ela contrataram nesse sentido.

Parágrafo Único - Aos que não tenham firmado contrato nesse sentido, será aplicado o disposto no artigo-5º.

Artigo 10) - A Prefeitura não assumirá a responsabilidade pelos débitos dos proprietários que tenham contratado as obras diretamente com a empreiteira.

Artigo 11) - Não será autorizada a pavimentação de vias ou logradouros que ainda não estejam dotados de redes de água e esgoto.

Parágrafo Único - Os imóveis localizados em vias ou trechos a serem pavimentados, deverão providenciar a construção das respectivas derivações, junto ao Serviço de Água e Esgoto do Município.

Artigo 12) - Ocorrendo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Município ou de obrigações contratuais, por parte da empreiteira, o Executivo poderá tomar as se-

WCB





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 4-

seguintes providências:-

I- apurada a qualidade e a quantidade dos serviços executados, determinará quais as obras preparatórias ou complementares necessárias a seu acabamento satisfatório;

II- notificará a empreiteira para a fiel - obediência às normas técnicas e avenças firmadas, sob pena - de:-

a)- cassar a autorização, sem prejuízo - das demais providências, indenizatórias;

b)- determinar a reconstrução de trechos;

c)- executar, as expensas do Município, - os reparos necessários, cobrando o seu custo integral à em- preiteira.

Artigo 13)- As obras de pavimentação e os serviços preparatórios e complementares deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Executivo.

Artigo 14)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de maio de 1.979.

= DR. RUBENS SANTOS COSTA =  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

= JUSTIFICATIVA =

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Este Executivo Municipal passa às mãos da nossa egrégia edilidade, o presente projeto de lei que visa autorizar a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento, em terrenos urbanos que sofreram, nos últimos tempos, o processo de seu loteamento e hoje já se transformaram em Bairros residenciais da cidade.

Motivou a presente propositura, os inúmeros pedidos formulados pelos proprietários dos novos imóveis localizados naqueles loteamentos, como por exemplo os moradores do Jardim "Carlos Gomes" em cujo Bairro já do tado de água, luz e esgoto, aguardam a melhoria do asfaltamento, com as respectivas guias e sargetas.

Este Executivo, na impossibilidade de dar atendimento de imediato àquela reivindicação de vez que já possui completado o seu organograma de asfaltamento para todo este ano de 1979 e também 1980, em todas aquelas vilas e bairros mais antigos do perímetro urbano, como por exemplo: Vilas Guilhermina, Redenção, Santa Terezinha, Beck e cujo número de residencias e moradores já é bem mais intenso, resolveu propor atravez do presente projeto de lei, uma solução para este caso. Trata-se Senhores Vereadores, de uma modalidade em que este Executivo, por lei específica e bem acauteladora, possa atender aos anseios daqueles novos proprietários, proporcionando-lhes a oportunidade de contratarem firmas particulares para executar as obras de pavimentação que tanto almejam, com uma brevidade em que, infelizmente este Executivo não encontra os meios dentro dos seus compromissos já assumidos no organograma já citado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

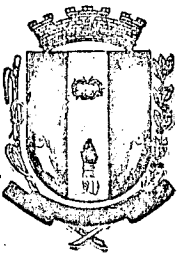
fls. 2

Na certeza de encontrar por parte dos nobres edis, a compreensão necessária para o alcance da oportunidade do proposto e requerendo seja o projeto-apreciado em regime de urgência, com fulcro no art. 26 , § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, renova os seus protestos de alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -  
Prefeito Municipal

Piras., 21, maio, 1979



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



OF. N.º

Pirassununga, 20 de junho de 1979

Senhor Prefeito,

A fim de instruir processo referente ao projeto de lei 7/79, que estabelece o sistema de auto-financiamento para obra de pavimentação asfáltica, esta Comissão de Justiça solicita a V.Exa. que forneça o preço atualmente cobrado pela Prefeitura por metro quadrado e quais as condições de pagamento.

Orlando Alves Ferraz  
Presidente da Comissão  
de Justiça

Exmo. Sr.  
Dr. Rubens Santos Costa  
DD. Prefeito Municipal  
Nesta

Pirassununga, 26 de junho de 1979.

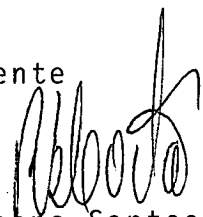
Excelentíssimo Senhor Presidente:

*Junta-se.  
Pirassununga 26/06/79  
Santos.*

Sirvo-me do presente, para vir à presença de Vossa Excelência, a fim de desistir do prazo de 40 dias, solicitado ao Projeto de Lei nº 07/79, de autoria / deste Executivo, que autoriza a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento e dá outras providências, pois, o referido projeto demanda maiores estudos / junto ao Legislativo.

Nesta oportunidade, queira aceitar Vossa Excelência, meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente



Dr. Rubens Santos Costa

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
VALDEMAR DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Pirassununga



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO


OF. Nº 340/79.-

Pirassununga, 22 de junho de 1.979.

Senhor Presidente:

Em atendimento à solicitação contida no expediente datado de 20 de junho p. passado, a fim de instruir processo referente ao projeto de lei 07/79, este Executivo Municipal tem a honra de informar essa Presidência, - que o preço atualmente cobrado pela Prefeitura, por metro - quadrado, de pavimentação asfáltica é de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros), e as condições de pagamento são as constantes das leis n. 967/69 e 1.206/74, que seguem em anexo, - por xerox.

Sem mais, renova os mais altos protestos de estima e consideração.

  
= DR. RUBENS SANTOS COSTA =  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

VER. DR. ORLANDO ALVES FERRAZ.

DD. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA  
DA CÂMARA MUNICIPAL.

NESTA

mczs/.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.206/74.-


A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Passa a ter a seguinte redação o artigo 79, da Lei Municipal nº 967, de 25 de novembro de 1.969 (Código Tributário Municipal):

"Artigo 79) - A Taxa de que trata esta secção - corresponderá sempre ao custo da obra e será sempre arrecadada da seguinte forma:- em 24 (vinte e quatro) prestações iguais e sucessivas acrescidas de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mes;"

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de junho de 1.974.

  
DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA  
-Prefeito Municipal-

Publicada na Portaria.

Data supra.

  
FELIPPE MALAMAN

Diretor Administrativo.

SECÇÃO IV

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARGETAS.

Artigo 76º)- A Taxa de Pavimentação, Guias e Sargetas, de que trata esta secção, será devida por todos os imóveis que venham a ser beneficiados com qualquer dos melhoramentos citados.

-SEQUE-





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.19-

**§ Único)**- Entende-se como pavimentação, além da pavimentação em si, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento, pequenas obras de arte e ainda serviços administrativos, quando contratados.

**Artigo 77º)**- A taxa de que trata este artigo será devida, quando forem executados serviços:

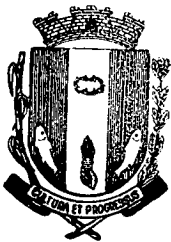
I - em vias no todo ou em parte não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

**§ Único)**- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, recoberto este último com base nos preços de momento.

**Artigo 78º)**- Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros públicos, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 76º.

**Artigo 79º)**- A taxa de que trata esta seção corresponderá sempre ao custo da obra, acrescido de 10% e será sempre arrecadado da seguinte forma: em 18 prestações, sendo a primeira de valor correspondente a 25% do custo total e as demais acrescidas de juros compensatórios de 1% ao mês pagáveis juntamente com as respectivas prestações.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. \_\_\_\_\_

PARECER

Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 07/79

Autor : Executivo Municipal

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS  
E SERVIÇOS PÚBLICOS

Estudando o Projeto de Lei supra, que visa autorizar o Executivo Municipal a proceder à execução de pavimentação asfáltica e dá outras providências, esta Comissão nada tem a opor quanto ao aspecto urbanístico.

Sala das Sessões, 25 de março 1980.

  
Osvaldo Finto de Campos

  
Benedicto Geraldo Lepeis

  
Miguel Archangelo Fuzaro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. \_\_\_\_\_

PARECER

Nº


AO PROJETO DE LEI Nº 07/79

Autor : Executivo Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E LAVOURA

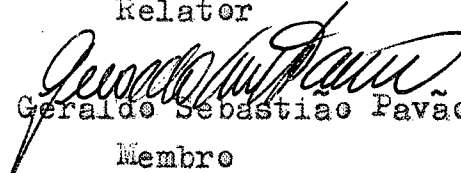
Esta Comissão examinando o referido Projeto de Lei supra citado, que autoriza o Executivo Municipal a proceder à execução de pavimentação asfáltica e dá outras providências, nada tem à operar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 25 de março 1980.-

  
João D. B. Consentino  
Presidente

  
Orlando Alves Ferraz

Relator

  
Geraldo Sebastião Pavao  
Membro



*Câmara Municipal de Pirassununga*

*Estado de São Paulo*



Of. \_\_\_\_\_

PARECER

Nº \_\_\_\_\_

Ao Projeto de Lei nº 07/79

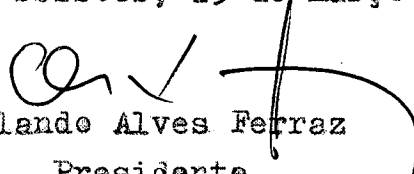
Autor: Executivo Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO


Visa o presente projeto de lei, autorizar o Executivo Municipal, a proceder a execução de pavimentação - asfáltica pelo sistema de auto-financiamento e dá outras providências.

Esta Comissão não vê óbice algum quanto ao aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 25 de março 1980.

  
Orlando Alves Ferraz  
Presidente

  
João D. B. Consentino  
Relator

  
Osvaldo Pinto de Campos  
Membro